

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA FORÇA NORMATIVA

Kátia Magalhães Arruda*

1 – INTRODUÇÃO: A DEFINIÇÃO DOS PRINCÍPIOS COMO NORMAS JURÍDICAS

Por muito tempo, a doutrina entendeu que os princípios não eram normas jurídicas, o que servia de fundamento para explicar sua baixa eficácia no plano jurídico. Entretanto, tal posição encontra-se ultrapassada, não mais pairando dúvidas: os princípios possuem normatividade, ou seja, as normas jurídicas são o gênero, do qual as regras e princípios são as espécies, com conteúdo expressivo e finalístico, por visarem à realização de um fim juridicamente relevante¹.

Canotilho defende que o sistema jurídico não pode conter só regras ou só princípios. Um modelo jurídico composto só de regras teria que trazer exaustiva e completa textualização, com delimitação de todas as hipóteses de legalidade, fato impossível no mundo moderno, assim como um sistema baseado só em princípios traria indeterminação e insegurança jurídica. O sistema constitucional brasileiro é um sistema normativo aberto, composto de regras e princípios, com estrutura dialogal em que as normas constitucionais estão aptas para apreender e captar a mudança da realidade, estando abertas “às concepções cambiantes da verdade e da justiça”².

Apresenta Canotilho algumas distinções entre princípios e regras, embora reconheça a complexidade de tal tarefa:

“a) O grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida.

* *Ministra do Tribunal Superior do Trabalho; Mestre em Direito Constitucional; Doutora em Políticas Públicas.*

1 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2008.

2 CANOTILHO, Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 165.

b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação direta.

c) Carácter de fundamentalidade no sistema de fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito).

d) ‘Proximidade da ideia de Direito’: os princípios são *standards* juridicamente vinculantes radicados nas exigências de ‘justiça’ (Dworkin) ou na ‘ideia de Direito’ (Larenz); as regras podem ser normas vinculantes com um conteúdo meramente formal.

e) Natureza normogenética: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante.³³

Na atual trajetória do Direito Constitucional, os princípios foram reconhecidos como normas jurídicas, superando antigas concepções que lhe prestavam uma dimensão meramente axiológica. Como afirma Barroso:

“A dogmática moderna avalia o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais, em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição.”³⁴

A verdade é que, sendo a realidade sempre mais rica do que a teoria, por mais que se tente classificar ou distinguir, surgirão novos parâmetros, novas possibilidades, motivo pelo qual, para essa compreensão preliminar, basta a afirmação de que os princípios são normas jurídicas. Logo, não havendo norma jurídica desprovida de eficácia, há de se concluir que também os princípios possuem eficácia jurídica.

3 CANOTILHO, ob. cit, p. 166/167.

4 BARROSO, Luis Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro*. Texto extraído do *Jus navigandi* (<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>>), p. 10.

2 – A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E SUA FORÇA NORMATIVA⁵

Quando se fala em supremacia constitucional admite-se, por antecipação, que o Estado concebe a Constituição como lei fundamental ou não haveria justificativa para sua posição hierarquicamente superior às demais normas. Tal supremacia acarreta a existência de procedimentos especiais para sua formação e garantia, motivo pelo qual se explicam os controles de constitucionalidade prevalentes no direito pátrio, e vincula-se a utilização do termo subordinação sempre a seus dois aspectos: o formal, como fonte primária de produção normativa; e o material, como fonte que subordina o conteúdo das demais normas estatais à conformidade de seus princípios e regras.

Ocorre que a existência de mecanismos de controle da constitucionalidade das normas inferiores, seja de forma abstrata ou concreta, não garante, por si só, a supremacia de uma Constituição. A importância de uma força ativa, consubstanciada na disposição do cidadão em transformar sua Constituição de simples folha de papel em uma força soberana, e a atuação dos operadores jurídicos, políticos e sociais nesse processo, são fatores fundamentais na concretização de uma Constituição.

A matéria ganhou grande repercussão a partir da polêmica criada pelos debates sobre os textos de dois grandes juristas europeus: Ferdinand Lassale e Konrad Hesse.

Ferdinand Lassale, ao tratar da essência da Constituição, define as questões constitucionais não como questões jurídicas, e sim políticas, já que entende a Constituição como *a expressão das relações de poder e correlação de forças dominantes em um determinado país e em uma determinada época*. A Constituição jurídica é apenas a incorporação desses fatores reais de poder a uma forma escrita, expressando assim o direito de punir a quem contra ela atente.

Para Lassale, o documento solenemente chamado de Constituição não passaria de simples pedaço de papel:

“Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas de poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar.”⁶

5 Parte desse texto já foi publicado no livro da autora: *Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal*. São Paulo: LTr, 1998.

6 LASSALE, Ferdinand. *A essência da constituição*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985. p. 49.

Para Konrad Hesse, entretanto, não menosprezando a importância do poder político e admitindo, inclusive, como Georg Jellinek, que as forças políticas movem-se segundo suas próprias leis, a Constituição conteria em si uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado, convertendo-se ela própria em um fator real de poder, influinte e recebendo influência dos fatos sociais.

Hesse, ex-presidente da Corte Constitucional Alemã, não entendia correta a separação entre a realidade e a norma; o ser e o dever-ser, já que *a Constituição expressa não apenas o ser – conjunto de relações políticas, mas também um dever-ser*: ao mesmo tempo em que a Constituição é determinada pela realidade social, é também determinante em relação a ela. Na verdade, a questão da supremacia e da inviolabilidade da Constituição é preponderante para que se reconheça sua força ativa e sua eficácia.

É evidente que a eficácia de uma Constituição depende de sua inserção histórica em sentido amplo: situação política, cultural, social, bem como as concepções axiológicas que subsistem em um determinado povo, daí porque a Constituição jurídica e a Constituição real, embora se condicionem mutuamente, não são dependentes. A Constituição, portanto, tem força não só política, mas normativa, e mesmo quando não consegue realizar-se plenamente, é capaz de impor tarefas ou evitar condutas contrárias ao seu vigor normativo. Como afirma Hesse:

“A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas; se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida; se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência; se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem presentes, na consciência geral, particularmente na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional, não só a vontade do poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).”⁷

A exposição acima, de fato, condiz com o que se pretende alcançar quando se defende uma Constituição suprema. Para tanto, há de se compreender a Constituição como um conjunto eficaz *in totum*. As normas infraconstitucionais são apenas reflexos de seu comando, expressando verdadeiramente o

7 HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 19.

sentido e finalidade da norma e devem ser interpretadas nos estritos limites de suas atribuições de complementação, ordenação ou regulação, e não como instrumento, sem o qual restaria inerte a Constituição. Como adverte Biscaretti de Ruffia, é da essência da Constituição possuir sua própria tutela e garantia⁸.

A Constituição não é apenas um limite negativo à atuação do Estado, mas um texto de encargos, o que obriga o Estado a dirigir suas atividades à prestação e empenho na satisfação das necessidades econômicas⁹, culturais e sociais de seu povo, além de ser uma fonte de disciplina das relações entre seus cidadãos.

3 – O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos sociais, nos quais os trabalhistas estão inseridos, compõem a segunda geração dos direitos fundamentais, que são, nas palavras de Maria José Farinas Dulce¹⁰, da Universidade de Madrid, “o código de justiça do mundo moderno”, baseados nos valores da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e embora a teorização sobre tais direitos seja de extrema necessidade para o aprofundamento dos conceitos filosóficos, todos surgiram e continuam a surgir com uma vocação prática: resolver conflitos e satisfazer necessidades e carências humanas que, muitas vezes, resultam de diferentes processos e lutas sociais.

Este é o grande conflito do Direito Trabalhista, vez que sua efetivação não ocorre com uma simples *omissão do Estado*, como acontece com os direitos de liberdade que compõem a primeira geração de direitos fundamentais, ao contrário, exige-se uma *atuação do Estado*, ora através de legislação aplicada, ora através de decisões judiciais e principalmente da definição de políticas públicas que envolvam o econômico e o social.

8 RUFFIA, Paolo Biscaretti di. *Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 1984. p. 3.

9 O Ministro Carlos Ayres Britto expressa seu entendimento de que as normas programáticas deveriam ser o *cerne e a carne* das programações orçamentárias do Estado na concreção de suas políticas públicas, fazendo da Constituição, na prática, o que ela é em teoria “o mais estrutural, abarcante e permanente projeto nacional de vida” (BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 103).

10 Acresce Maria José Farinas Dulce que o problema da realização prática dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, bem como de sua efetiva aplicação, encontra-se entre as promessas não cumpridas do atual projeto de modernidade, cuja solução implica na redução do abismo entre as grandes declarações de direitos e a realidade quotidiana da maioria dos habitantes do planeta.

Não há como negar que o desemprego em massa ou a ausência de proteção contra o desemprego atinge a dignidade humana. O desemprego é considerado como a grande enfermidade das sociedades industrializadas, não só no aspecto social como no aspecto político-jurídico, considerando-se que a paralisação reduz a produção e o consumo, além de incrementar a desigualdade e a exclusão social.

Neste aspecto, diz o professor José Luís Monereo Perez, catedrático de Direito do Trabalho da Universidade de Granada, que qualquer política de emprego deve objetivar a integração social, bem como a garantia de vida digna durante o período de inatividade, ficando claro que assim como as mudanças no mercado influenciam na questão do emprego, a adoção de uma política consciente de proteção do trabalho conforma o mercado, não podendo o país continuar sem tal definição, até porque o problema só se agrava. Assim:

“Los parados pierden más que los trabajadores empleados y además sufren el efecto del rechazo y la falta de integración social, la cual en gran parte se obtiene a través del trabajo. No puede pasar desapercibido que la sociedad moderna ha podido caracterizarse como una *sociedad del trabajo*, como una verdadera *sociedad salarial*. El problema de fondo es la emergencia creciente de una situación caracterizada por la paradójica existencia generalizada de una *sociedad de trabajadores sin trabajo*, que había intuido ya Hannah Arendt.”¹¹

No aspecto do Direito Constitucional positivo, observa-se que não há uma expressão escrita do “princípio de proteção ao trabalho”, embora faça parte do conjunto de normas que garantem o direito ao trabalho, tais como sua definição como direito social (art. 6º); a contextualização de sua valorização tanto em nível de princípio fundamental (art.1º, inciso IV), como econômico (art. 170); a disposição de que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193), o que conduz a um princípio maior e mais amplo, que acaba por fundamentar todas as normas aqui explicitadas, servindo de “mandamento nuclear de um sistema”¹², qual seja, o princípio da *dignidade da pessoa humana já citado*.

11 PEREZ, José Luís Monereo. *El sistema de protección por desempleo en España*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997. p. 16.

12 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1980. p. 230. Onde define o princípio jurídico como: “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

O constitucionalista português Jorge Miranda assevera em seu *Manual de Direito Constitucional*:

“Quanto fica dito demonstra que a Constituição, a despeito do seu caráter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1º, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.”¹³

A importância de vincular o princípio de proteção ao trabalho ao princípio da dignidade humana torna-se ainda mais necessária diante da existência de trabalho análogo à condição de escravo em várias regiões do Brasil, além das situações de absoluta penúria em que trabalham crianças do rico Estado do Rio Grande do Sul, ao estragar seus pulmões na confecção de finas peças de cristal, em carvoarias no Maranhão e Mato Grosso, enfim, realidades que desafiam o mais básico sentido da palavra dignidade.

O trabalho análogo à condição de escravo vem sendo constantemente denunciado pelas autoridades e a imprensa, em relatos que mostram casos de escravidão por dívidas em trabalho de desmatamento, produção de carvão (Minas Gerais e Bahia), e nas regiões de seringais e garimpos, onde os trabalhadores gastam sua força de trabalho unicamente para pagar dívidas feitas com os patrões que utilizam fraudes e promessas ilusórias, inclusive venda de alimentos a preços superfaturados, ocasionando uma dívida eterna do trabalhador, que efetua o pagamento subjugando seu corpo, sua liberdade e seu trabalho¹⁴.

A proteção ao trabalho implica condições dignas de trabalho, o que deflui de ambientes saudáveis, nos padrões exigidos pelas normas de higiene e segurança do trabalho, além de pactos relativamente harmônicos, ou pelo menos, equilibrados, sob pena de o *princípio fundamental da dignidade da pessoa humana* restar absolutamente inerte em face de sua dissonância com a realidade social.

13 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2. ed. Coimbra: 1993, v. 4. p. 166. A presente citação diz respeito ao art. 1º da Constituição Portuguesa, no que é coincidente com a Constituição Brasileira, que também traz o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, IV.

14 ARRUDA, Kátia Magalhães. O trabalho de crianças no Brasil e o direito fundamental à infância. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 95-107.

Sobre a correlação entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho, Gomes questiona a dissociação de vida digna e trabalho humano em uma sociedade de mercado:

“Deveras, quando voltamos nossos olhos para o fato de que, enquanto não houver a satisfação das condições sociais mínimas (das necessidades básicas), a concessão de liberdade (de escolha ou de exercício), por si só, não será suficiente à realização da dignidade da pessoa humana, estamos com isso revelando a ideia do labor, isto é, do trabalho como ‘instrumento’ essencial à sua promoção. Pois, ainda que consideremos o Estado no seu aspecto provedor (de Estado do Bem-Estar Social), não podemos colocar de lado a circunstância de que vivemos em um sistema democrático e de livre-iniciativa, onde ‘os cidadãos relacionam-se no plano horizontal, não no plano vertical’.

Desta forma, por mais que haja a intervenção estatal na qualificação e na concessão das necessidades consideradas básicas à sobrevivência digna do indivíduo, é através do mercado (e mais propriamente do trabalho exercido no mercado) que ele (o indivíduo) alcança a fruição dos outros direitos fundamentais, incluindo aí o mais básico e elementar: o direito à vida.”¹⁵

4 – A EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Parece contraditório falar em eficácia de princípios quando inúmeras regras pairam no ordenamento jurídico sem regulamentação. Mas a verdade é que se deve buscar a eficácia das regras e princípios de forma concomitante e complementar ou não faria sentido afirmar que os princípios também são normas jurídicas.

Ressalte-se que os princípios exigem a realização de algo e embora não contenham determinações proibitivas ou permissivas, como ocorre com as regras jurídicas, impõem a *otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a reserva do possível, fática ou jurídica*.

O princípio da dignidade da pessoa humana demarca o campo que foi denominado como “padrão mínimo na esfera dos direitos sociais”, o que demonstra que a falta de condições materiais mínimas ao homem prejudica o próprio exercício da liberdade. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet, as agressões contra a dignidade atentam contra a própria humanidade do indivíduo, cabendo

15 GOMES, Fabio Rodrigues. *O direito fundamental ao trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ao Estado não apenas coibi-las, mas proteger ativamente a vida humana, sendo esta a própria razão de ser do Estado¹⁶.

Uma importante forma de caracterizar um direito como fundamental está em sua contribuição para a dignificação do homem, que se projeta na liberdade individual, no convívio social e em todas as esferas possíveis de alcançar a plenitude do desenvolvimento humano, daí porque os direitos sociais são fundamentais, atingindo também as pessoas na produção e potencialização de sua personalidade. Assim, enquanto os direitos de liberdade permitem uma expansão humana, os direitos de igualdade permitem a progressão do desenvolvimento alcançado com essa expansão, vinculando-os umbilicalmente. Além disso, a evolução humana aprofundou o significado da expressão “vida digna”, não sendo permitido ao homem distrair-se apenas na garantia da liberdade atual, esquecendo-se que os direitos sociais podem ser a garantia de que a liberdade futura se realize¹⁷.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição é suprema, quando assegura não só sua autodefesa formal, mas também real, ou seja, quando se torna efetivamente respeitada e garantida no seio da sociedade, ultrapassando a perspectiva de simples “folha de papel”, para alcançar sua força normativa, na qual estão inseridas suas regras e princípios.

Tal assertiva leva ao entendimento de que os representantes dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – têm como responsabilidade maior a garantia da supremacia constitucional em todos os seus níveis, o que significa não só o conhecimento de seus preceitos, a aplicação de suas normas e o comportamento ativo na defesa de sua eficácia.

A existência de direitos sem aplicação concreta, principalmente se possuem cunho social, como ocorre com os direitos de natureza constitucional trabalhista, fere a estrutura do Estado Democrático de Direito e atinge o seu núcleo essencial, o princípio da dignidade da pessoa humana.

16 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 319.

17 A ideia dos direitos de liberdade como dimensão de liberdade atual e os direitos sociais como dimensão de liberdade futura foi baseada na obra de MIRANDA, Jorge. *Os direitos fundamentais: sua dimensão individual e social*. Cadernos de Direito Constitucional e ciência política. São Paulo: RT, v.1, out./dez. 1992. p. 198/208.

DOCTRINA

Não é demais lembrar que o conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Como bem expressa Barroso, há de se garantir um mínimo existencial, *sem* o qual, ainda que haja sobrevivência, não há dignidade.

O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há ainda um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos¹⁸.

Por tudo o que representa o princípio da dignidade da pessoa humana, bastaria a observação desse princípio para a satisfação das necessidades básicas de todos os cidadãos brasileiros, entretanto, o direito é ser e dever-ser, é realidade e vontade de realização, logo, deve-se buscar a concretização de tal dignidade, ao mesmo tempo em que se busca o equilíbrio entre os avanços econômicos e os avanços sociais, com políticas de distribuição de renda capazes de diminuir mazelas e abismos de desigualdade que ainda grassam ou desgraçam nosso país.

18 BARROSO, Luís Roberto. Texto extraído do *Jus navigandi* (<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>>), p. 13.